

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Apelação Cível nº 0044289-43.2015.8.19.0210**

**Apelante: ESPOLIO DE ELZA VICENTE DA SILVA**

**Apelado 1: POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Apelado 2: ELETROLUX DO BRASIL S/A**

**Relatora: Mônica Maria Costa**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO TRANSCORRER PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS FRUSTRADAS. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

**1. Cuida-se de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais” que fora extinta, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, inciso IX do CPC, em razão da falta de interesse dos herdeiros no prosseguimento do feito. Apela a parte autora.**

**2. Tese recursal que converge para a necessidade de o magistrado esgotar todos os meios razoáveis de comunicação, considerando-se como última instância a intimação por edital, a fim de que possam os herdeiros se habilitar no feito e exercer seu direito de sucessão processual.**

**3. Sendo a habilitação providência que depende de manifestação pessoal dos herdeiros interessados, impõe-se a intimação dos mesmos, para regularizar o polo ativo, esgotando todas as possibilidades, o que inclui a intimação por edital, sendo que somente após a intimação, sem que se habilitem os herdeiros, é que se**

**poderá declarar extinto o processo. Portanto, enquanto não regularizada a substituição processual do polo ativo, o processo deverá permanecer suspenso.**

**4. Imposição de intimação dos herdeiros por edital, na forma do art. 256 e art. 275, §2º, ambos do CPC, sem o que se viola o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CR) e, por tal via, o devido processo legal formal.**

**5. Sentença anulada.**

**6. Recurso provido.**

### **DECISÃO**

Trata-se de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais" ajuizada por Elza Vicente da Silva, em 01 de dezembro de 2015, em razão de ter adquirido uma cafeteira elétrica que apresentou defeito logo no início do uso, levado à assistência técnica que substituiu o produto por outro que igualmente apresentou problema. Acentua que, apesar de ter buscado solução junto à ré, permaneceu sem solução, sendo obrigada a buscar tutela jurisdicional para obter a substituição do eletrodoméstico por outro em perfeitas condições de uso ou de valor superior, além de uma justa compensação pelos danos morais suportados.

Devido ao falecimento da autora no curso do processo, o Juízo *a quo* entendeu ter cumprido o disposto no art. 313, §2º, II, do CPC com a intimação dos herdeiros e não havendo manifestação no interesse do prosseguimento do feito, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X do Código de Processo Civil (index 962).

Insurge-se a parte autora (index 967), alegando, em síntese, que, ocorrendo a morte, a sucessão processual se dará pelo espólio ou pelos sucessores do falecido, impondo-se a imediata suspensão do processo a partir do conhecimento do óbito. Aduz que não foi cumprido o que determina o artigo 313, § 2º, II, do CPC, devendo o magistrado esgotar os meios razoáveis de comunicação antes de aplicar a sanção máxima da extinção. Ressalta que, quando as tentativas de intimação pessoal ou por via postal se mostram infrutíferas, ou quando os sucessores são desconhecidos, o "meio de divulgação mais adequado" — e, na verdade, obrigatório como última

instância — é a intimação por edital, o que não se verifica no presente caso, maculando de nulidade absoluta todo o procedimento que culminou na extinção do feito. Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da sentença, por manifesto *error in procedendo*, consistente na extinção do processo sem o esgotamento dos meios de intimação dos sucessores da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento, com a indispensável expedição de edital para a intimação dos herdeiros da autora falecida, a fim de que possam se habilitar no feito e exercer seu direito de sucessão processual.

Contrarrazões apresentadas pela ré Polimport (index 977), apelada 1, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Sem contrarrazões da ré Eletrolux do Brasil S/A, apelada 2, conforme certidão cartorária do index 988.

### **É o relatório.**

A apelação é tempestiva, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais" que fora extinta, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, inciso IX do CPC, em razão da falta de interesse dos herdeiros no prosseguimento do feito.

Extrai-se dos autos que o Juízo *a quo* (index 847), diante do óbito da parte autora (index 778), determinou a suspensão do processo nos moldes do art. 313, I, do CPC e, ainda, que fossem intimados o espólio, os sucessores ou os herdeiros, pela via postal, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do art. 313, §2º, II do CPC.

Há nos autos juntada de AR negativo (index 849/853) e posterior manifestação da Defensoria Pública com pedido de renovação da diligência por OJA (index 859) deferido pelo Juízo de origem (index 862).

No entanto, verifica-se certidão negativa devido ao local ser considerado de periculosidade (index 868).

Neste contexto, requereu a Defensoria Pública (index 944) a renovação da diligência por OJA, a ser cumprida de forma remota através dos telefones informados na inicial, tendo sido igualmente deferida pelo Juízo *a quo* (index 948).

No entanto, certifica o OJA (index 953) que os referidos telefones não emitem sinais de chamada e não possuem *whatsapp*, razão pela qual restou frustrada a intimação. Ato contínuo, a Defensoria Pública se manifesta (index 958), informando que iria aguardar o comparecimento espontâneo dos herdeiros.

Certificado que os autos se encontravam paralisados por mais de sessenta dias (index 960), sobreveio a sentença extintiva ora recorrida (index 962), na forma do artigo 485, inciso IX do CPC, em razão da falta de interesse dos herdeiros no prosseguimento do feito.

Pois bem.

Preceitua o art. 313, §2º, II, do CPC que, não ajuizada a habilitação, quando for o autor o falecido e tratando-se de direito transmissível, será determinada a intimação de seu Espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros, *verbis*:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

[...]

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, **determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados**, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.” – grifo nosso.

Assim, sendo a habilitação providência que depende de manifestação pessoal dos herdeiros interessados, impõe-se a intimação dos mesmos, para regularizar o polo ativo, esgotando todas as possibilidades, o que inclui a intimação por edital, sendo que somente após a intimação, sem que se habilitem os herdeiros, é que se poderá declarar extinto o processo.

Portanto, enquanto não regularizada a substituição processual do polo ativo, o processo deverá permanecer suspenso, conforme previsto nos artigos 313, I, e 689, ambos do CPC. Refira-se:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;  
[...]”.

“Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”.

Destarte, frustradas as diligências acima referidas, impõe-se a intimação por edital, na forma do art. 256 e art. 275, §2º, ambos do CPC, sem o que se viola o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CR) e, por tal via, o devido processo legal formal.

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;  
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;  
III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.

“Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

**§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.” – grifo nosso.**

Nesse viés, os seguintes julgados deste eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL**. FALECIMENTO DO 2º AUTOR NO CURSO DA LIDE, SENDO NECESSÁRIA A SUSPENSÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A ESTE PARA POSSIBILITAR A HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES/HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### 1. CASO EM EXAME

Trata-se de usucapião extraordinária ajuizada, visando à declaração de domínio sobre o imóvel localizado em Nova Iguaçu/RJ, sendo o feito extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa por parte dos Autores.

#### 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a regularidade da extinção do feito sem resolução do mérito, notadamente diante da alegação de ausência de intimação pessoal válida dos Autores para darem andamento ao feito.

#### 3. RAZÕES DE DECIDIR

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a extinção do processo com base no abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte Autora, nos termos do artigo 485, III, §1º, do C.P.C.

2. No presente caso, embora tenham sido realizadas diligências por Oficial de Justiça, todas restaram infrutíferas, por se encontrar o imóvel fechado no

horário das diligências, sendo necessário que se cumpra o procedimento previsto no art. 275, § 2º, c/c art. 252, do C.P.C. em relação à 1ª Autora e, em não se obtendo êxito, seja procedida à intimação por edital.

3. A ausência de intimação válida da 1ª Autora inviabiliza a extinção do feito por abandono, por configurar ofensa ao contraditório, ao devido processo legal e ao direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV, da C.R.F.B./88.

4. Em pesquisa ao sistema informatizado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, foi localizado o registro de óbito do 2º Autor, fazendo-se necessária a suspensão do feito, em relação a este, para cumprimento do determinado no art. 313, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### 5. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito e expedição de intimação em relação à 1ª Autora, por hora certa, bem como através do número de telefone e e-mail informados na petição inicial e, em não sendo obtido êxito, proceder-se à intimação por edital. Quanto ao 2º Demandante, determina-se a suspensão do feito para habilitação do respectivo Espólio ou sucessores/herdeiros.

#### 6. TESE

A extinção do processo por abandono da causa exige, além da demonstração da inércia, deve ser precedida de prévia intimação pessoal da parte Autora. **Se esta não for localizada, impõe-se a realização de intimação por edital, sob pena de nulidade da sentença.** E em relação à parte falecida, no curso da demanda, deve o processamento ser suspenso para possibilitar a habilitação do respectivo Espólio ou de seus sucessores/herdeiros.

Dispositivos legais elencados: artigos 275, § 2º, c/c art. 252, 313, § 2º, 485, III, §1º, todos do C.P.C.; artigo 5º, XXXV, da C.R.F.B./88;

Jurisprudências relevantes elencadas: Eg.T.J.R.J. Apelação Cível n.º 042327-11.2007.8.19.0001. Rel. Des. José Carlos Paes. Julg. em 08/06/2016. 14ª Câmara Cível; Eg.T.J.R.J. Apelação Cível n.º 0023884-14.2004.8.19.0002. Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo. Julg. em 20/07/2016. 6ª Câmara Cível.

(0034809-33.2019.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a).  
MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 10/07/2025 -  
VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO  
(ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)) – grifo nosso.

Dessa forma, forçoso concluir pelo *error in procedendo* do d. Juízo *a quo* ao extinguir prematuramente o feito, impondo-se a cassação da sentença e o prosseguimento da ação, com a intimação por edital dos herdeiros nos termos preconizados no art. 313, §2º, II, do CPC.

Diante destas considerações, **dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, por *error in procedendo***, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito com a indispensável intimação por edital dos herdeiros.

Rio de Janeiro, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Mônica Maria Costa**  
**Desembargadora Relatora**